



**Prefeitura Municipal de
Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI NR. 1.022 DE 14/ MARÇO/2001

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

- I- se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da Lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II- se pagos parceladamente, em até 3 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da Lei, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros devidos;
- III- se pagos parceladamente, em até 6 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

João Calábregue do Carmo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO: Os referidos benefícios estendem-se à todos os contribuintes cadastrados.

Art. 2º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º- O benefício fiscal previsto no Inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte , considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo , na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso I do artigo 1º desta Lei, imprétermivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no Caput, deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

João Guilherme de Souza
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º- O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - Suprimido

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa moratória de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º- O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

João Antônio de Castro
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de
Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º- O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, ~~cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.~~

§ 4º- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.


Art. 5º - Suprimido

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º– O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.


João Gualberto do Carmo
Presidente Municipal





Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civis de ofício, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.


Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

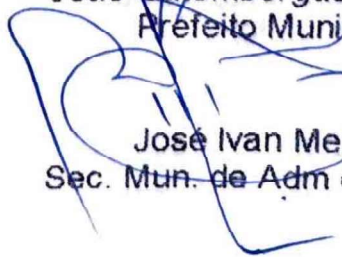
Art.10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A .

Art.11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário , entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem e conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, 14 DE
MARÇO DE 2001.


João Gutemberg de Castro
Prefeito Municipal


José Ivan Mendes
Sec. Mun. de Adm e Finanças